



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.516 - PA (2012/0195032-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624**
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA005526
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
ADVOGADOS : **ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724**
CLOVIS C DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) - PA008008**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA) CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO (PERDAS E DANOS) - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Inviável o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, porquanto configurada indevida inovação recursal.

2. A pretensão de análise de artigos do Regimento Interno do Tribunal de origem que regulamentam a competência no âmbito daquela Corte é inviável em sede de recurso especial, visto que tais dispositivos não estão abarcados pelo conceito de lei federal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 399 do STF. Precedentes.

3. A inversão da conclusão constante do aresto recorrido quanto ao não cabimento do incidente de falsidade, bem assim no que concerne a não configuração de inadimplemento contratual imputável aos ora agravados (compradores), demandaria a reanálise de matéria fática, providência vedada nesta esfera recursal especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há como, na hipótese, excluir as multas por litigância de má-fé e por embargos protelatórios sem, necessariamente, incursionar nos elementos fáticos-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte e, na extensão, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0195032-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 232.516 / PA**

Números Origem: 1200110329472 200730087572 201030096148 27427802001814030

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA005526
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
ADVOGADOS : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
CLOVIS C DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) - PA008008

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA005526
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
ADVOGADOS : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
CLOVIS C DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) - PA008008

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.516 - PA (2012/0195032-8)

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA005526
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
ADVOGADOS : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
CLOVIS C DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) -
PA008008

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1460/1474, e-STJ) interposto por **RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 1450/1455, e-STJ), que conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73) para, de plano, negar provimento ao recurso especial por eles manejado.

O apelo extremo, por sua vez, foi deduzido com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Na origem, os ora agravantes (RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA e seus sócios) ajuizaram ação desconstitutiva - resolução de contrato de promessa de compra e venda c/c perdas e danos - em face dos ora agravados, LOJAS MARILAR LTDA e seus avalistas.

Na inicial, informaram os autores que venderam alguns imóveis e parte de seu patrimônio para a ré LOJAS MARILAR LTDA, pelo preço de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de forma parcelada, e que, quando seu representante legal dirigiu-se ao endereço acordado para o recebimento da parcela 09/15, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), houve negativa de pagamento por parte da ré LOJAS MARILAR LTDA, a qual argumentou possuírem os autores débitos fiscais, motivo por que as parcelas restantes estavam sendo depositadas em juízo (autos de execução fiscal) como garantia da dívida.

Defenderam os autores a ilegalidade do referido ato (interferência da ré na execução fiscal em andamento contra eles), afirmando que jamais foram citados para qualquer ação nesse sentido. Assim, tendo a ré LOJAS MARILAR LTDA, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação, insistido no não pagamento, foi constituída a mora, caracterizando o descumprimento contratual.

O magistrado singular julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, entendendo que, na verdade, como os requeridos haviam comprado o fundo de comércio dos requerentes, ocorreria uma sucessão empresarial, motivo pelo qual o depósito em juízo, nos autos de execução fiscal, das parcelas devidas aos alienantes, encontra respaldo no art. 133 do CTN e não consubstanciou inadimplemento contratual.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação cível, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento, encontrando-se o respectivo acórdão assim ementado (fls. 982/995, e-STJ):

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA cumulada com PERDAS E DANOS. Não caracterizado o descumprimento do contrato por partes dos apelados, não há que se falar em RESCISÃO DO REFERIDO CONTRATO, conseqüentemente também não há PERDAS E DANOS, afastando-se assim, qualquer ato ilegal por parte dos apelados, qualquer pedido de dano moral, material ou lucro cessante. Não há dano material, moral e lucro cessantes alegados pelos apelantes, uma vez que o procedimento adotado pelos apelados encontra respaldo no artigo 133 do CTN e artigo 5, IV e 170, II da Constituição Federal de 1988, seja pela determinação emanada do Juízo da Execução Fiscal, seja pelo levantamento da quantia depositada em Juízo, o que descaracterizou a mora Correta, pois, a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autores ora apelantes. E mais, verifica-se dos autos que os autores, ora apelantes alteraram a verdade dos fatos, portanto, correta a aplicação da pena e litigância de má-fé pelo Juízo *a quo*. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 997-1002, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1018-1030).

Nas razões do recurso especial (fls. 1034/1084, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: i) 17, 18, 113, 300, 301, II, 332, 458 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973; ii) 106 do Regimento Interno do TJPA; iii) 113, 186, 394, 395, 422, 475, 476 do Código Civil; iv) e à Súmula 98 deste E. STJ

Sustentaram, em síntese: **a)** falsidade das informações constante de certidão acostada como prova aos presentes autos, a qual teria servido como fundamento para as instâncias ordinárias reconhecerem a existência de dívida fiscal e penhora de bens referentes ao contrato de promessa de compra e venda firmado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos; **b)** estar configurado o inadimplemento contratual imputável aos requeridos, de modo a ser impositiva a resolução da avença firmada entre as partes; **c)** a incompetência absoluta da Exma. Desembargadora Revisora do feito em segunda instância por haver vinculação/prevenção do Exmo. Desembargador Leonardo Noronha Tavares; e **d)** imposição arbitrária de multas por litigância de má-fé e embargos protelatórios.

Contrarrazões às fls. 1276/1299 (e-STJ).

A Vice-Presidência do TJPA negou processamento ao recurso especial, sob os seguintes argumentos: i) não demonstração de divergência jurisprudencial e ausência de indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente; ii) de incidência da Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Súmula 7 desta Corte Superior; iii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal superior; iv) impossibilidade de apreciação de alegada violação à enunciado de Tribunal Superior pela via do recurso especial (fls. 1302/1306, e-STJ).

Daí a interposição do agravo previsto no artigo 544 do CPC/73 (fls. 1345/1384, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1386/1395 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do reclamo às fls. 1445/1448, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1450/1455, e-STJ), este relator conheceu do reclamo, para, de plano, negar PROVIMENTO ao recurso especial, tendo em vista que a pretensão nele veiculada encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, quanto à alegada configuração de inadimplemento contratual, e, no que concerne à nulidade do acórdão estadual, a aplicação, por analogia, da Súmula 399 do STF.

Inconformados, os autores interpõem o presente agravo interno (fls. 1460/1474, e-STJ), em cujas razões repisam os argumentos suscitados em sede de recurso especial e agravo (art. 544 do CPC/73), além de apontarem violação aos artigos 341, 433 e 489 do NCPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Impugnação às fls. 1460/1474, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.516 - PA (2012/0195032-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA) CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO (PERDAS E DANOS) - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Inviável o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, porquanto configurada indevida inovação recursal.

2. A pretensão de análise de artigos do Regimento Interno do Tribunal de origem que regulamentam a competência no âmbito daquela Corte é inviável em sede de recurso especial, visto que tais dispositivos não estão abarcados pelo conceito de lei federal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 399 do STF. Precedentes.

3. A inversão da conclusão constante do aresto recorrido quanto ao não cabimento do incidente de falsidade, bem assim no que concerne a não configuração de inadimplemento contratual imputável aos ora agravados (compradores), demandaria a reanálise de matéria fática, providência vedada nesta esfera recursal especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há como, na hipótese, excluir as multas por litigância de má-fé e por embargos protelatórios sem, necessariamente, incursionar nos elementos fáticos-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelos agravantes não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado, o qual está devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as teses veiculadas no agravo (art. 544 do CPC/73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, no que tange à alegação de existência de violação aos artigos 341, 433 e 489 do NCPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal pelo acórdão estadual, os ora agravantes apenas a invocaram no presente agravo interno, o que consubstancia verdadeira inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser apreciada.

Com efeito, não se conhece do agravo interno no ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO. MÁCULA. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E INVERSÃO DA PROVA. INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do CPC/1973, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. A discussão relativa à negativa de prestação jurisdicional constitui, no caso, inovação recursal que não pode ser examinada no agravo regimental.

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A análise da necessidade de produção de prova, da validade do título executivo e da inversão do ônus probatório demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 844.983/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

2. No que diz respeito à apontada incompetência absoluta da Exma. Desembargadora Revisora do feito em segunda instância, ante o argumento de prevenção de outro membro da Corte estadual, observa-se que, para reconhecê-la, seria necessária uma análise dos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará que regulamentam a competência no âmbito daquela Corte, o que é inviável em sede de recurso especial, visto que tais dispositivos não estão abarcados pelo conceito de lei federal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 399 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDA. PEDIDO INTEMPESTIVO. ART. 565 DO CPC INAPLICÁVEL.

DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 399/STF. ART. 458 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.

(...)

2. Inviável a análise, em recurso especial, do preceito regimental, pois não se enquadra no conceito de lei federal, por aplicação analógica da Súmula 399/STF.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 399/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade do conhecimento de recurso especial por alegada violação do regimento interno de tribunal, em consonância com a Súmula 399/STF.

4. Não se verifica a demonstração objetiva do malferimento ao art. 535 do CPC pela Corte a quo, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1302461/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO N.º 36/2004 DO TRF DA 2ª REGIÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 399/STF POR ANALOGIA.

(...)

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido está vinculado ao exame da competência interna das Turmas Especializadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo imprescindível para a verificação da controvérsia a interpretação das normas internas daquele Tribunal, mormente a Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região, bem como seu regimento interno, a fim de se avaliar a competência de cada um de seus órgãos, descabendo a esta Corte Superior a análise de vulneração a atos normativos, como resoluções de Tribunais, por não enquadrarem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais atos no conceito de lei federal a que faz alusão o art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Incidência da Súmula 399/STF, por analogia.

3. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça analisar a competência interna dos Tribunais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 194.594/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

3. Superada a referida questão preliminar, afeta à nulidade do acórdão estadual, cinge-se a controvérsia instaurada por meio do recurso especial à alegada necessidade de resolução do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, diante do arguido inadimplemento.

Para tanto, veicularam os autores/ora agravantes, no recurso especial, a pretensão de declaração de falsidade das informações constantes de certidão acostada como prova aos presentes autos e que teria servido como fundamento para as instâncias ordinárias reconhecerem a existência de dívida fiscal e penhora de bens referentes ao contrato de promessa de compra e venda firmado com os ora agravados.

Nos exatos termos em que veiculado no recurso especial:

[...] o acórdão sustenta que estão comprovadas dívidas fiscais através de citação em execução fiscal recebida por oficial de justiça, ocorre que o documento referendado foi produzido de forma fraudulenta pelo Oficial de Justiça (...)" (fl. 05/06, e-STJ) e ainda que "(...) o documento apresentado pelos recorridos, certidão esta que fundamenta o acórdão recorrido, foi produzida por Oficial de Justiça com o único intuito de causar prejuízo aos recorrentes, por conter informações inverídicas, visto que nunca foi extraída de nenhuma Execução Fiscal, pois a dívida "estava quitada" (fl. 1042, e-STJ).

Sobre a citada certidão e acerca do incidente de falsidade requerido na origem, o magistrado singular, após a oitiva do Oficial de Justiça, o qual lavrara o aludido documento, manifestou-se pelo descabimento do incidente, **pois desinfluyente para o deslinde da controvérsia, porquanto não restou dúvida, pelos demais documentos coligidos aos autos, da existência de execução fiscal contra os ora agravantes**, além do fato de que uma simples diligência do meirinho não consubstancia falsidade material do documento.

Pela pertinência, transcreve-se os respectivos trechos da sentença:

Embora seja desinfluyente para o deslinde da causa, restou comprovado nos autos, e inclusive pelas declarações prestadas em juízo, pelo Sr. Oficial de Justiça, que o mesmo, ao se dirigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente ao endereço da executada, nos autos do processo nº 1120/01-2001601550, Renovadora de Pneus Icana, constatou que lá funcionava outra empresa: Lojas Marilar, tendo fornecido certidão para tal fim.

Ato contínuo, ao se dirigir ao Fórum, folheando os autos da ação de Execução Fiscal, constatou que o débito havia sido pago, decidiu não mais anexar a certidão fornecida anteriormente ao representante das Lojas Marilar, elaborando outra certidão.

[...]

No presente caso, tenho por inadmissível o presente incidente, uma vez que o incidente de falsidade só tem cabimento quando se cuida de falsidade material de documento [...], não existindo dúvida alguma da existência de uma ação de execução fiscal, na qual a exequente é a Fazenda Nacional ou Estadual conforme se depreende do depoimento do Oficial de Justiça, constante dos autos da Carta Precatória da 2ª Vara de Castanhal, e uma simples diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, não dá o condão de falsidade. (fl. 676, e-STJ)

O acórdão impugnado, no mesmo sentido, concluiu que *"não existindo dúvida de uma ação de Execução Fiscal, na qual a exequente é a Fazenda Nacional ou Estadual, conforme se depreende do depoimento do Oficial de Justiça, constante dos autos da Carta Precatória da 2ª Vara de Castanhal e uma simples diligência realizada pelo Senhor Oficial de Justiça não dá o condão de falsidade"* (fl. 1029, e-STJ).

Assim, nesse ponto, seria imprescindível, para acolhimento do apelo extremo, derruir as conclusões das instâncias de origem - no sentido (i) da desnecessidade do incidente de falsidade, haja vista ter restado incontroverso nos autos a existência de execução fiscal em cujo polo passivo constava a pessoa jurídica ora agravante, bastando tal fato para a solução da lide, e (ii) do não cabimento do referido incidente, porquanto ausente situação de falsidade material a ser apurada - o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Ademais, corroborando o entendimento das instâncias locais quanto ao ponto, observa-se que, desde a inicial, reconhecem os autores a existência de execução fiscal contra si (**autos nº 354/98**), insurgindo-se apenas quanto à intervenção da ré LOJAS MARILAR LTDA naqueles autos, consoante se infere do seguinte excerto da exordial: *"a autora/ICANA, pesquisando, tomou conhecimento de que a ré/MARILAR, numa atitude ilegal e deplorável, e alegando FRAUDE À EXECUÇÃO havia interferido com profunda má-fé na execução fiscal nº 98600093-1 que tramita a 1ª*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara deste Comarca de Castanhal, onde, através de simples petição informou ao juízo quanto à existência do crédito oriundo do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, e começou a juntar cheques, como garantia" (fl. 13, e-STJ).

Ressalta-se ainda que, diversamente do alegado pelos ora agravantes nas razões do recurso especial, a Corte *a quo* em nenhum momento fundamenta seu provimento no fato de ter ou não havido penhora sobre os bens objeto do contrato firmado com os ora agravados, mas sim na circunstância de que as parcelas devidas foram depositadas em juízo **em cumprimento à determinação judicial** (do juízo da execução fiscal) e posteriormente levantadas pelos requerentes, o que, **associado à legitimidade/licitude da conduta da compradora, ante a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional**, afasta o alegado inadimplemento contratual.

Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos da sentença e do acórdão recorrido:

Sentença:

No caso dos autos, restou demonstrado que os requeridos, ao requerer ao Juízo da 1ª Vara Cível de Castanhal, nos autos do processo nº 354/98, o depósito das parcelas a serem pagas aos requerentes, por força do instrumento particular de compromisso de compra e venda, assim o fizeram, com respaldo no artigo 133 do CTN, o qual disciplina a matéria, haja vista ter ocorrido claramente uma sucessão empresarial.

[...]

Mais justificável, ainda, os depósitos realizados, diante do número de ações em tramitação contra os requerentes, conforme se constata pela certidão do Cartório Distribuidor de Castanhal, acostados às fls. 138 dos autos, o qual dá conta da existência de 14 (quatorze) ações cíveis, o que veio a ser corroborado novamente, por outra certidão constante às fls. 379 e lapelas de distribuição de fl. 380/386, também daquela serventia, bem como das informações prestadas pelo Fisco Estadual e Federal. (fl. 677, e-STJ)

Acórdão:

Não há dano material, moral e lucro cessante alegados pelos apelantes, uma vez que o procedimento adotado pelos apelados encontra respaldo no artigo 133 do CTN e artigo 5º, IV e 170, II da Constituição Federal de 1988, seja pela determinação emanada do Juízo da Execução Fiscal, seja pelo levantamento da quantia depositada em Juízo, o que descaracterizou a mora. (fl. 995, e-STJ)

Observa-se, portanto, que as instâncias ordinárias, ao julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial, não o fizeram com base na certidão cuja declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidade foi requerida, mas sim nos demais documentos acostados aos autos, bem assim a partir das declarações constantes na inicial, os quais demonstraram a existência de execuções fiscais contra a vendedora/autora, a legitimarem, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, os depósitos efetuados pela compradora.

4. Já em relação ao suposto inadimplemento contratual imputado aos agravados e à consequente violação dos artigos 394 e 395 do Código Civil, os agravantes, em suas razões recursais, aduzem que, com o depósito em juízo das parcelas restantes, *"o inadimplemento antes relativo, restou absoluto, e de forma invariável a mora foi constituída"* (fl. 1043, e-STJ).

O Tribunal de origem, sobre o tema, fundamenta que "[...] todo o conjunto probatório, **demonstra à saciedade que as LOJAS MARILAR LTDA não descumpriram o contrato, mas somente efetuaram depósitos em Juízo, em cumprimento da ordem emanada do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Castanhal** (fls. 150 e 151, dos autos). Uma vez efetuados os depósitos nas datas aprazadas no contrato, não há de se falar em mora por parte dos requeridos" (fl. 993, e-STJ).

A fim de bem elucidar as circunstâncias que ensejaram a conclusão das instâncias ordinárias de afastar o alegado inadimplemento, destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 993/994, e-STJ):

Analizando os autos verifica-se que acompanha a contestação documentos que comprovam a existência das AÇÕES FISCAIS movidas pela Fazenda Pública contra RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA. e seu sócio MAIRTON MAGALHÃES FILHO, dentre os quais:

Às fls. 150 consta MANDADO DE INTIMAÇÃO às LOJAS MARILAR LTDA., na pessoa de seu representante legal (Devedora da RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA.), para que procedesse ao depósito em Juízo, para garantia da dívida executada, nos autos do Proc. 354/98 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela Fazenda Pública Estadual, sob pena de confissão e revelia.

Às fls. 151, cópia da petição das LOJAS MARILAR em atendimento a referida determinação, efetuando depósito da importância de R\$ 50.343,50 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), isto em 05 de novembro de 2001.

[...]

Assim, não caracterizado o descumprimento do contrato por parte dos apelados, não há que se falar em RESCISÃO DO REFERIDO CONTRATO, conseqüentemente também não há PERDAS E DANOS, afastando-se assim qualquer ato ilegal por parte dos apelados, qualquer pedido de dano moral, material ou lucro cessante.

Desse modo, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do *decisum* atacado para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve descumprimento do contrato/mora por parte dos requeridos, ora agravados, pois tal análise exige o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, impondo-se os óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Da mesma forma, quanto à alegação de que o acórdão recorrido deu quitação ao contrato pelo correspondente a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), enquanto o valor do contrato avençado foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), incidem os enunciados das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal, pois, no ponto, afirmou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 994, e-STJ):

Resta claro que os requerentes receberam a quantia de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), do instrumento particular de compromisso de compra e venda, por resgate de notas promissórias; levantaram, e também receberam, via Alvará Judicial a importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **sendo que o complemento R\$200.000,00 (duzentos mil reais), encontra-se depositado em Castanhal, nos autos do Processo nº 354/98 (R\$100.000,00) e R\$100.000,00 (cem mil reais) em ação consignatória de nº 20021023176 apenso à estes autos.**

Assim, o acolhimento da tese de que não houve o adimplemento do valor integral do débito pressuporia o reexame da conclusão acima declinada, o que demandaria o reexame de provas e fatos, conforme já pontuado.

A propósito, o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALUGUEL - INTERESSE PROCESSUAL - REVISÃO DE CLÁUSULA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável o recurso especial quando, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 423.062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 28/04/2014, grifos nossos)

5. No que tange à alegação de imposição arbitrária de multas por litigância de má-fé e embargos protelatórios, os ora agravantes alegam, em suas razões recursais, que "em momento algum ocorreu inversão da realidade dos fatos" e que os embargos declaratórios foram opostos diante das "inúmeras obscuridades e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições no acórdão guerreado" (fls. 1081/1082, e-STJ).

Entretanto, o Tribunal de origem, diante das circunstâncias do caso concreto e de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu estarem preenchidos os requisitos dos arts. 17, 18 e 538 do CPC/73, nos seguintes termos:

E mais, verifica-se dos autos que os autores, ora apelantes, **alteraram a verdade dos fatos**, portanto, correta a aplicação da pena de litigância de má-fé pelo Juízo *a quo*. [grifou-se]
(fl. 995, e-STJ)

Assim, com os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **pretendem os embargantes rediscutir matéria que foi analisada no julgado, o que é defeso via embargos de declaração.**

O objetivo legal conferido aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os limites objetivos aos quais devem estar submissos não autorizam o embargante a manejá-los com efeito infringente e com o objetivo de lhes conferir um alcance que não lhes é próprio, qual seja, **rediscutir as questões já dirimidas e sujeitá-las a uma análise que se conforme com a pretensão deduzida em juízo, buscando a reforma do julgado.**

Portanto, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **são meramente protelatórios**, devendo ser aplicada aos embargantes a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. [grifou-se]
(fl. 1029, e-STJ)

De fato, conforme acertadamente dispôs o Tribunal de Justiça do Estado do Pará em sua decisão de admissibilidade do recurso especial, para afastar o entendimento esposado no acórdão proferido no Tribunal *a quo* quanto à aplicação das multas, evidencia-se imprópria a via eleita, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, pois não "não há como afastar o caráter protelatório do recurso e excluir a penalidade aplicada sem, necessariamente, incursionar no contexto fático-probatório dos autos" (fl. 1305, e-STJ).

6. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Nesse sentido:

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não conhecido ."

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL.

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução

a causa.

(AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

7. Do exposto, conheço em parte do agravo interno e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0195032-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 232.516 / PA**

Números Origem: 1200110329472 200730087572 201030096148 27427802001814030

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA005526
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
ADVOGADOS : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
CLOVIS C DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) - PA008008

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) - DF006624
MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PA005526
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP205408
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO E OUTRO(S) - DF021451
ADVOGADOS : ANA KARINA TUMA MELLO E OUTRO(S) - PA008724
CLOVIS C DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS MARILAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JÚNIOR E OUTRO(S) - PA008008

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte e, na extensão, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.